



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

LEI Nº 028/90

Santa Fé de Goiás, 21 de Dezembro de 1990.

[Handwritten signature]

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de SANTA FÉ DE GOIÁS e dá outras providências.....

Faço saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, em, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

✓
67
0

TÍTULO I
ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS.

Art. 01 - Fica instituído o regime jurídico único dos servidores do município de SANTA FÉ DE GOIÁS, que rege pelas disposições do presente estatuto.

Art. 02 - Para os efeitos deste Estatuto serão observados as seguintes definições:

I - Servidor - É a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão e que seja remunerado pelos cofres municipais

II - Cargos Público - É o posto de trabalho instituído por lei, com número certo, remunerados pelos cofres municipais, tendo por características a atribuição de deveres, e responsabilidades específicos, para ser provido e exercido por titular.

III - Função - É atribuição ou o conjunto de atribuições conferida a uma categoria profissional ou a



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

servidores, de modo à permitir a perfeita caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo.

IV - Classe - É o conjunto de cargos da mesma profissão, atribuições idênticas, responsabilidades e vencimentos iguais, constituindo degraus de acesso na carreira.

V - Série de Classe ou Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, mesmo grau profissional, escalonadas segundo a hierarquia dos serviços, para acesso privativo dos cargos que a integram.

VI - Cargo de Carreira - É o que se escala na em classes, para acesso privativo de seus titulares.

VII - Cargo Isolado - É o que não se escala em classes, para acesso privativo de seus titulares.

VIII - Cargo em Comissão - É o que só admite provimento em caráter provisório destinado-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos.

IX - Cargo de Chefia - É o que se destina à direção dos serviços, constituindo-se em cargo isolado e de provimento em comissão.

Art. 03 - As atribuições de cada cargo e de cada carreira serão definidas em lei específica.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor encargos ou atribuições diferentes de seu cargo ou carreira, exceto em caso de missão especial, de caráter temporário, ou à participação em comissões ou grupos de traba -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

lhos específicos, no estrito interesse do Município.

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 04 - Os cargos públicos serão provi -

vidos por:

- I - Nomeação
- II - Recondução
- III - Promoção
- IV - Acesso
- V - Reintegração
- VI - Aproveitamento
- VII - Reversão
- VIII - Readaptação

Art. 05 - A investidura originária, dos ' cargos públicos dar-se-á mediante aprovação em concurso de ' provas ou provas e títulos, à exceção dos cargos em comissão assim definidos em lei e será efetiva por decreto do Executi vo.

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 06 - O concurso para provimento de '



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

cargos será realizado pelo órgão responsável da administração, através de Comissão Especial, devendo esta, para tanto:

I - Fazer publicar a relação dos cargos, números de vagas e os vencimentos de cada cargo.

II - Dar plena divulgação dos editais e do Regulamento do Concurso, devendo neste conter:

a) - Prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, para divulgação do concurso e inscrição de candidatos.

b) - Matérias das provas.

c) - Pesos específicos ou ponderados das provas.

d) - Critérios de avaliação e notas.

e) - Outras informações necessárias.

III - Divulgar a relação das inscrições de feridas e indeferidas.

IV - Decidir sobre as questões incidentais a cerca de quaisquer assuntos relativos ao concurso.

V - Publicar a relação dos aprovados no prazo regulamentar.

§ 1º - Das decisões da Comissão caberá recurso ao Secretário da Administração que, nos casos complexos, poderá nomear comissão de alto nível para opinar.

§ 2º - Poderá o Chefe do Poder Executivo, em casos especiais, delegar competência para a realização do concurso, sem prejuízo de sua supervisão e homologação.

Art. 07 - Decreto do Executivo regulamenta



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

rá. Suficientemente, a realização dos concursos públicos.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 08 - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público:

I - Em caráter efetivo, nos casos de servidores aprovados em concursos para cargo isolado ou de carreira, de modo a assegurar a efetividade após decurso do estágio probatório.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado e que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 09 - É vedada a nomeação em caráter interino.

Art. 10 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos habilitados em concurso cuja convocação dar-se-á por edital regularmente publicado.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 11 - Denomina-se posse a investidura em cargo público, de qualquer natureza, conferindo ao cida -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

dão a qualidade de servidor, implicando em expressa anuência dos deveres, responsabilidades e atribuições dessa condição.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos previstos nos incisos III e V do art. 04.

Art. 12 - São requisitos para ser empossado, além dos exigidos quando participarão do concurso:

I - Estar em gozo dos direitos políticos e quite com a Justiça Eleitoral.

II - Estar quite com as obrigações militares.

III - Gozar de boa saúde, comprovada mediante exame médico.

IV - Possuir idade mínima para ingresso no serviço público.

V - Apresentar declaração de não acumulação de cargos, ou informação de desempenho de outra função pública cuja acumulação não seja vedada pela Constituição Federal.

§ 1º - As disposições deste artigo só se aplicam nos casos previstos nos itens I, V, VI e VII do art. 04.

§ 2º - A posse será dada pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele designada especialmente para este fim e será levada a efeito no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação do ato convocatório.

§ 3º - Poderá haver posse por procuração



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

quando se tratar de servidor ausente do município a serviço da administração ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

Art. 13 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram atendidos os requisitos legais para a posse.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 14 - Exercício é a completa integração do servidor nas respectivas atividades inerentes à sua função.

Art. 15 - Compete ao chefe do órgão ou repartição onde for lotado o servidor dar-lhe exercício, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo de que trata o artigo será contado:

I - Da data da posse.

II - Da data de publicação oficial do ato nos demais casos.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nova classe a partir da data de publicação dos respectivos atos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

filho, pais ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos.

IV - Convocação para serviço militar.

V - Júri e outros serviços obrigatórios em lei.

VI - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou de outra função ou cargo de governo municipal, em qualquer localidade, por ato expresso do Prefeito Municipal.

VII - Exercício de função legislativa.

VIII - Licença prêmio.

IX - Licença para tratamento de saúde, limitada está ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não:

X - Licença por acidente em serviço ou ocorrência de doença profissional.

XI - Doença de notificação compulsória.

XII - Participação em programas de treinamentos regularmente instituídos ou cursos devidamente autorizados.

XIII - Licença paternidade*

XIV - Sábados, domingos, feriados ou datas em que houver sido dispensado o comparecimento dos servidores.

XV - Afastamento por motivo de disponibilidade remunerada.

XVI - Outros motivos expressamente previstos em lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 19 - Preso preventivamente, pronuncia do por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será o servidor afastado do exercício até de cisão final transitada e julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação que não determine a demissão, continuará o servidor afastado do cargo durante o período de cumprimento da pena, sem remuneração.

Art. 20 - A interrupção do exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, implicará em demissão por abandono de cargo, após convocação por edital.

Parágrafo Único - Responde civil e funcionalmente o superior imediato que, tendo conhecimento do fato previsto no "caput" do artigo, não comunicar sua ocorrência à autoridade competente para a adoção das medidas cabíveis.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio pro-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

batório de 02 (dois) anos com o objetivo de apurar os requisitos necessários às suas confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - No período do estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Aptidão.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pela Seção de Pessoas da Prefeitura, que a encaminhará reservadamente ao Chefe do Poder Executivo sob a forma de parecer.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação do servidor no serviço público, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Julgando parecer e a defesa, o Chefe do Executivo, se entender aconselhável a exoneração do servidor, promovê-la-á em despacho fundamentado, se a decisão for favorável à permanência a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor se dê antes de findar o período do estágio.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 22 - O cometimento de atos que comprometam a idoneidade moral do servidor ou que caracterizem indisciplina importará na suspensão automática do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo de suspensão será considerado de nenhum efeito.

DA REMOÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 - Remoção é o ato através do qual se dá a movimentação de servidor, que passa a ter exercício em outro órgão ou outra unidade integrante do mesmo órgão da administração, preenchendo claro na lotação sem se modificar contudo, sua situação funcional.

Art. 24 - A remoção far-se-á a pedido ou de ofício, do interesse da administração.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, porém, a remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

Art. 25 - Ao servidor ou servidora será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge em exercício de cargo público, sempre na dependência de vaga.

Art. 26 - Somente a pedido poderá ser efetivada a remoção de professor efetivo, em exercício em sala



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

de aula.

Art. 27 - Transferência é o ato mediante o qual se processa a movimentação do servidor de um para outro cargo de igual vencimento.

Art. 28 - A transferência far-se-á pedido ou de ofício, atendida a conviência do serviço.

Parágrafo Único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser efetivada para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 29 - É vedada a remoção ou a transferência, de ofício de servidor investido em mandato eletivo desde a eleição até o término do mandato.

SEÇÃO IV
DA RECONDUÇÃO

Art. 30 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, de servidor estável não habilitado em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo Único - A recondução efetivar-se-á mediante a existência de vaga e da inoccorrência de impedimento de ordem funcional.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art. 31 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior à que pertence, dentro da respectiva série de classes e será feita, alternadamente, pelo critério de merecimento e antiguidade, nessa ordem.

Art. 32 - Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do servidor durante a sua permanência na classe, tendo em vista a assiduidade, pontualidade, capacidade e eficiência, ética profissional e, bem assim, de qualificação profissional para o desempenho das atribuições da classe superior.

Art. 33 - A avaliação do merecimento do servidor será efetuada mediante a apuração por pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento, respectivamente, das condições essenciais e complementares.

§ 1º - Constituem condições essenciais e qualidade e a quantidade do trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, a responsabilidade e o aperfeiçoamento funcional o conhecimento do trabalho e o espírito de colaboração.

§ 2º - As condições suplementares referem-se aos aspectos negativos de merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impontualidade e da indisciplina.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

Art. 34 - A definição dos critérios, objetivos e subjetivos, para a pontuação positiva e negativa, a fim de se proceder corretamente a avaliação dos fatores positivos e negativos de que trata o artigo 33 será efetuada mediante regulamento próprio.

Art. 35 - Não poderá ser promovido servidor que não contar com interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 36 - Para os efeitos de promoção por antiguidade ou merecimento, o setor competente da Prefeitura fará elaborar, semestralmente, a relação de classificação por tempo apurado e por pontos obtidos, encaminhando-a ao órgão responsável para, após consolidada, adotar as providências necessárias ao provimento das vagas existentes.

Art. 37 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada a promoção que lhe cabia.

SEÇÃO VI

DO ACESSO

Art. 38 - Acesso e a elevação do servidor, pelo critério de merecimento da classe final de uma série de classe, ou de uma classe única, para a classe inicial de ou-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

tra série de classe, ou para outra classe única, dentro do mesmo quadro ou categoria funcional.

[Handwritten signature]

Art. 39 - São requisitos para acesso:

- I - Concurso interno;
- II - Comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo a que concorra o servidor;
- III - Apresentação de titulação quando esta condição se fizer necessária.

Art. 40 - A realização do concurso interno para efeito de acesso dar-se-á sempre na condição de existência de vaga.

Art. 41 - Não concorrerá ao acesso o servidor:

- I - Em estágio probatório;
- II - Que não obtiver pontuação mínima, nos critérios de avaliação dos fatores positivos, já descontados os negativos, na forma a ser estabelecida no regulamento de que trata o artigo 34, desta lei;
- III - Que estiver em exercício de mandato eletivo;
- IV - Que estiver afastado de suas funções, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- V - Que não possuir os cursos exigidos pela especificação na classe a que concorra;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
VI - A que tiver sido aplicada pena disciplinar de suspensão;

VII - Que estiver a disposição da administração federal, estadual ou municipal, ainda que em virtude de convênio.

Art. 42 - O concurso de acesso será realizado sempre antecedendo ao concurso público, destinando-se a cada um 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes em classes únicas ou cargos iniciais de séries de classes.

§ 1º - Sendo ímpar o número de vagas destinar-se-á uma ao acesso, sendo as demais rateadas à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada concurso de que trata o "caput" do artigo.

§ 2º - Na falta de servidores habilitados ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, poderão ser elas providas por concurso público.

§ 3º - A distribuição das vagas, para efeito de acesso, far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da administração.

Art. 43 - No caso do concurso de acesso ser realizado na forma do § 2º do artigo 6º, deverá ser apresentado à Secretaria da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final do concurso, o competente relatório.

Parágrafo Único - Verificada qualquer irre



Carvalho

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

gularidade praticada em decorrência da delegação referida ' neste artigo, o Secretário da Administração poderá anular to tal ou parcialmente o concurso.

Art. 44 - Compete ao Secretário da Adminis tração, em primeira instância, e ao Prefeito Municipal em grau de recurso, decidir acerca dos casos omissos.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - Reintegração é o reingresso do ' servidor no serviço público, em virtude de decisão judicial ' ou administrativa, com ressarcimento de todos os prejuízos ' decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo, a decisão administrativa que determine a reintegração.

Art. 46 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado; caso tenha sido este transformado ou extinto, dar-se-á no cargo resultante da transformação ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao extinto, ' respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Verificada a inviabilida



Amador

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

de das soluções apontadas no "caput" do artigo, restabelecer-se-á o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

Art. 47 - Reintegrando judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

Art. 48 - O servidor reintegrado será submetido a avaliação médica e aposentado quando incapacitado para o serviço público.

SEÇÃO VIII

APROVEITAMENTO

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, de servidor colocado em disponibilidade.

Art. 50 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante exame médico.

Art. 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibil



[Handwritten signature]

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

dade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em exame médico.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva do servidor, em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 53 - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

Art. 54 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 55 - Reversão é o reingresso do servidor aposentado à atividade, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga e de ser considerado apto em exame médico o servidor.

Art. 56 - A reversão, que dar-se-á prefe -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

rencialmente no mesmo cargo, será efetuada mediante requerimento ou de ofício, no interesse da administração.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço público em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 2º - Em hipótese alguma poderá ser decretada a reversão em cargo cujo vencimento ou remuneração seja inferior aos proventos da inatividade, excluídas para este efeito, as vantagens já incorporadas por força da legislação anterior.

Art. 57 - A reversão não confere direito à percepção de diferenças entre o vencimento do cargo e os proventos correspondentes ao tempo de aposentadoria.

Art. 58 - O servidor revertido não será aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu seu retorno à atividade, salvo se decorrente de doença.

Art. 59 - Será tornada sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Antonio

Art. 60 - Readaptação é a investidura do servidor em função mais compatível com sua capacidade física intelectual, mental ou vocacional e dependerá sempre da inspeção médica no primeiro caso e, ainda, avaliação psicológica nos três últimos.

Parágrafo Único - A readaptação poderá efetivar-se a pedido ou de ofício.

Art. 61 - Verificar-se-á, a readaptação:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência para a função;

II - Quando se apurar que o servidor não possui habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa e não se queira optar pela demissão;

III - Quando o nível de desenvolvimento produtivo do servidor não corresponder às exigências da função.

Art. 62 - A readaptação não se destinará, em nenhuma hipótese, a corrigir situações de desvios funcionais, à exceção dos casos de incapacidade física ou orgânica

Art. 63 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Amado

Art. 64 - Submeter-se-á nova avaliação o ' servidor que não se ajustar às condições de trabalho e às ' atribuições do cargo para o qual foi readaptado.

C A P Í T U L O I I

DA VACÂNCIA

Art. 65 - Vacância é a abertura de cargo ' no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preen- chimento da vaga por outro ocupante e decorrerá de:

- I - Recondução;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Exoneração;
- VII - Demissão;
- VIII - Falecimento.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos de provimento previstos nos incisos I e IV deste artigo, só se ' dará a vacância do cargo após a posse do servidor no novo ' cargo; nos casos dos incisos V, VI e VII, a partir da data ' de publicação do ato próprio.

Art. 66 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Handwritten signature

II - De ofício, nos seguintes casos:

a) - A critério da autoridade competente para o respectivo provimento quando se tratar de cargo em comissão;

b) - Quando não satisfeito os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

c) - Quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

d) - Quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatíveis com o de que é ocupante.

§ 1º - A exoneração prevista no item I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e a de que trata alínea "c" do item II mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que estiver lotado o servidor.

§ 2º - O servidor, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão da medida, desde que reconhecida sua inocência.

§ 3º - Apresentado o pedido de exoneração, deverá o servidor aguardar, em exercício, o deferimento pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A critério do Secretário de Administração, e não importando em prejuízo para o serviço público, poderá ser dispensada a permanência em exercício do servidor que houver pedido exoneração.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Almeida

Art. 67 - Ocorrerá a vaga na data:

I - Da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;

II - Do falecimento do servidor;

III - Da vigência da lei que extinguiu o cargo

C A P Í T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 69 - Remuneração é o valor pago a título de vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente, ou a ele incorporáveis na forma da lei.

Art. 70 - Somente perceberá o vencimento :



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
ou a remuneração o servidor em efetivo exercício do cargo ou se afastado, quando a lei assim o permitir.

Art. 71 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva, desde que já não a perceba, ou outra equivalente.

Parágrafo Único - A regra do artigo aplica-se a servidor da União, do Estado, do Distrito Federal, de Território ou de outros Municípios, inclusive das entidades da administração indireta e autárquica, desde que a disposição do município de SANTA FÉ DE GOIÁS, sem ônus para o órgão de origem.

Art. 72 - O vencimento ou a remuneração percebida pelo servidor não sofrerá:

- I - Redução, salvo a disposta em lei, convenção ou acordo coletivo;
- II - Descontos, além dos previstos em lei;

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado os casos de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial e pagamento de dívidas à Fazenda Pública.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Carreira

Art. 73 - A indenização ou restituição devida pelo servidor à Fazenda Pública serão efetuadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração.

§ 1º - O servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 2º - Não caberá parcelamento da restituição, no caso de servidor demitido, exonerado ou que tiver cassada sua disponibilidade, devendo o valor devido ser resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias; não sendo, será o valor remanescente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 74 - É vedada a participação do servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas na produção da receita em geral.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 75 - Além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Indenizações;

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Arquide

c) despesas externas.

II - Auxílios:

a) salários-família;

b) auxílio-doença;

c) auxílio-funeral.

III - Gratificações:

a) adicional por tempo de serviço;

b) de representação;

c) especial de localidade e pelo de -

sempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

d) de incentivo no serviço de regên -

cia de classe.

IV - Décimo terceiro-salário.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a imposto ou contribuição previdenciária.

§ 2º - Somente incorporar-se-ão ao vencimento as gratificações nos casos e condições indicados nesta lei.

§ 3º - Salvo disposições em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata esse título é do Prefeito.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Assinado

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76 - Ajuda de custo é o auxílio concedido ao servidor, a título de compensação ou para fazer face às despesas de viagens em objeto de serviço público, quando efetuadas fora da sede do município, ou das motivadas por mudança e instalação em nova sede que passar a ter exercício.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, em ato próprio, o arbitramento e a concessão de ajuda de custo nos casos de que trata o artigo.

Art. 77 - Será restituída a importância recebida a título de ajuda de custo quando:

I - O servidor não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - Antes de terminada a missão que lhe foi confiada, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de responsabilidade pessoal e, em casos especiais, a critério da autoridade competente para atribuir o benefício, poderá ser feita parceladamente exceto nos casos previstos no § 2º do art. 73 deste Estatuto.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando:

- I - O regresso for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- II - Falecer o servidor, mesmo antes de emprender viagem.

Art. 78 - Não se concederá ajuda de custo a servidor transferido ou removido a pedido.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 79 - Ao servidor que se desloca da sede da repartição, a serviço do município, em caráter eventual ou transitório, será atribuída, além da ajuda de custo, diárias a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Entende-se por sede da repartição a cidade ou localidade onde o servidor tem exercício habitualmente.

§ 2º - Não se concederá diária:

- I - Durante o período de trânsito;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
II - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função;

III - Receber, dos cofres públicos, qualquer outra vantagem para serviço ou estudo fora da sede da repartição.

Art. 80 - As diárias serão pagas adiantadamente mediante cálculo da duração estimada do deslocamento do servidor.

Art. 81 - Será punido disciplinarmente o chefe de repartição ou serviço que indevidamente conceder diárias; na mesma punição incorrerá o servidor que indevidamente receber diárias, sem prejuízo da obrigação de devolver de uma só vez, a importância recebida.

Art. 82 - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros ou encargos ou ainda, para atender despesas diversas, sob pena de responsabilidade.

Art. 83 - Ato do Executivo regulamentará a concessão e o pagamento de diárias aos servidores municipais

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS EXTERNAS

Art. 84 - Conceder-se-á indenização de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Assinado
transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo Único - O valor das indenizações de que trata este artigo e as condições para sua concessão serão estabelecidos em ato do Executivo.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 85 - O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver dependentes à base de 5% (cinco por cento) do salário mínimo ou equivalente legal.

Art. 86 - Consideram-se dependentes para efeito desta subseção:

- I - O filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 18 (dezoitos) anos;
- II - A filha solteira sem economia própria
- III - O filho estudante que frequentar cursos médio ou superior, em instituição de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 87 - O ato de concessão terá por base as declarações do próprio servidor, que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 88 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido mediante opção aquele que o requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se ao padrasto e a madrastra e, na falta deste, o representante legal dos incapazes.

Art. 89 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 90 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o servidor deixar de receber remuneração, vencimento ou proventos.

Art. 91 - Será cassado o salário-família



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

quando:

I - Verificar a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - O dependente deixar de viver às expensas do servidor, passar a exercer função pública, remunerada sob qualquer forma, ou desempenhar atividade lucrativa, ou vier a dispor de economia própria;

III - Falecer o dependente;

IV - Comprovadamente, descuidar o servidor da guarda e sustento dos dependentes;

V - Completar a maioridade o filho válido.

§ 1º - A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a supressão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao ato ou fato que a determinar.

§ 3º - O servidor, sob pena disciplinar, é obrigado a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 92

Art. 92 - Ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificada em lei, será assegurado o pagamento da importância equivalente a um mês de salário.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o artigo só será devido após cada período de 06 (seis) meses consecutivos de licença-médica, observado o limite, por está estipulado no artigo 147.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 93 - À família do servidor que falecer, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio será pago em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo do óbito, não esteja legalmente separado e, em sua falta, sucessivamente, ao descendentes, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família, a quem houver promovido o enterro, mediante prova das despesas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Handwritten signature

§ 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, que deverá estar concluído em 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, sob pena de suspensão a quem der causa ao retardamento, devendo ser efetuado a uma das pessoas pela ordem indicada no § 2º deste artigo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SER

VIÇO

Art. 94 - Ao servidor que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal será concedida gratificação adicional, calculada a base de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, ao mês, vedada sua acumulação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º - O servidor fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar o quinquênio, e ser-lhe-à atribuída mediante requerimento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

§ 2º - Para apuração do tempo necessário à aquisição do direito ao benefício de que trata esta subseção o número de dias será convertido em anos estes considerados como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento do servidor.

§ 4º - Quando da passagem do servidor à inatividade a incorporação da gratificação será integral se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade de vencimento ou remuneração e proporcional ao tempo de serviço na hipótese de assim ser ela concedida, cessando a contagem de tempo a partir da inatividade.

Art. 95 - A concessão da gratificação far-se-á a vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal através de processo formal.

Art. 96 - O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo, nos casos legalmente previstos, terá direito à gratificação adicional em relação àquele de vencimento mais elevado.

Art. 97 - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a servidores comissionados, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
Art. 98 - A gratificação adicional não será devida enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.

Parágrafo Único - Toda vez que o vencimento do servidor sofrer corte, também será efetuado, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 99 - A gratificação de representação será concedida, individualmente, por ato do chefe do Executivo a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la para prestação de encargos de confiança junto ao gabinete.

Art. 100 - A gratificação de que trata o artigo anterior não é acumulável com vencimento ou cargo em comissão ou com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE E



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

POR ATIVIDADES INSALÚBRES, PERIGOSAS E PENOSAS

Art. 101 - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades insalúbres, perigosas ou penosas o servidor terá direito.

I - Adicional de insalubridade, à razão de 20% (vinte por cento) do salário base;

II - Adicional de periculosidade, à razão de 30% (trinta por cento) do salário base;

III - Gratificação adicional por hora trabalhada no caso de desempenho de atividades penosas.

§ 1º - Serão consideradas atividades ou operações insalúbres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente, na forma do estabelecido na legislação federal.

§ 2º - Serão consideradas perigosas as atividades cujo desempenho acarretem risco, direto ou indireto, momentâneo ou não, à segurança ou a integridade física do servidor, bem assim aquelas que impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 3º - Serão consideradas atividades peno-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 sas aquelas cujo desempenho implique em exaustivo e conti-
 nuado emprego de esforço físico.

Art. 102 - O direito do servidor ao adicio-
 nal de insalubridade, periculosidade ou pelo desempenho de
 atividades penosas cessará com a eliminação do risco à saúde
 à integridade física ou emprego de esforço físico, na con-
 formidade com o que dispuser a legislação federal específi-
 ca.

Art. 103 - Ato do Executivo disciplinará
 as zonas perigosas ou insalúbres, assim como regulamentará a
 concessão do benefício de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO

Art. 104 - O desempenho de atividades, por
 motivo de necessidade do serviço público, além da jornada
 normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor implica-
 rá no pagamento de adicional de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - A remuneração pela pres-
 tação do serviço extraordinário será pago, tendo por base o
 salário-hora, por hora de trabalho antecipada ou prorrogada



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 105 - É vedado remunerar servidor a título de prestação de serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços encargos ou a título de complementação de vencimento.

Parágrafo Único - O recebimento de má-fé de horas extraordinárias não trabalhadas implicará no cometimento de crime funcional, punível na forma do artigo 106.

Art. 106 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência, com a demissão, o servidor que atestar falsamente, em seu favor ou de outrem, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 107 - O servidor no desempenho de encargos gratificado ou que exercer cargo em comissão não poderá perceber a vantagem prevista nesta subseção.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 108 - A gratificação de função, concedida pelo Chefe do Poder Executivo, se destinará ao atendimento de encargos de chefia, de assessoramento ou pela execução de trabalho de natureza especial, na forma estipulada em



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

lei e que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo:

I - Será percebida, cumulativamente com o vencimento ou com a remuneração do cargo do servidor.

II - Implicará, desde que concedida, no comprimento de jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Art. 109 - Lei específica disciplinará número, valores, símbolos e níveis das gratificações a serem criadas.

Art. 110 - Não perderá a gratificação de que trata esta subseção o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou licença para tratamento de doença, devidamente comprovada.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS NOS SERVIÇOS

DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 111 - Ao professor efetivamente em regência de classe será concedida gratificação adicional correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento, a título-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

lo de incentivo.

Art. 112 - A gratificação de que trata o artigo anterior será concedida observando-se as seguintes condições:

I - Só poderá receber o benefício o professor que se encontrar em unidades de ensino em prática em sala de aula;

II - O benefício não se incorporará em nenhuma hipótese ao vencimento, deixando de ser pago quando o beneficiário deixar a regência de classe.

Art. 113 - Aos professores da Zona Rural, além da gratificação de que trata o artigo 111, será atribuído, a título de gratificação, o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento, desde que atendidas às condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 108.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo estender-se-á também às merendeiras rurais, mantidas as mesmas condições.

SUBSEÇÃO VII

DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Art. 114 - Até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano será pago o décimo-terceiro salário a todos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
os servidores, ativos ou inativos, independente à remuneração ou provento a que fizerem jus, a título de gratificação de natal.

§ 1º - O décimo-terceiro salário corresponderá a 1/2 (um doze avos) da remuneração devida em Dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, ou a média aritmética da remuneração do exercício, no caso de ser esta maior.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 115 - O décimo-terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

Art. 116 - O servidor fará jus, após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, vedada a acumulação por mais de dois períodos. X

§ 1º - As férias serão concedidas por ato formal de setor competente, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor houver adquirido o direito.

— A § 2º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o § 1º, será paga, em dobro, a



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
respectiva remuneração.

§ 3º - É falcutado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 4º - As férias serão concedidas de uma só vez, podendo, entretanto, em casos excepcionais, serem concedidas em dois períodos desde que um não seja inferior a 10 (dez) dias.

Art. 117 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 118 - Ocorrendo a hipótese de, por qualquer motivo, o servidor não gozar férias, será o período respectivo contado em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 119 - O servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade no serviço público após cumprido o prazo do estágio probatório.

Art. 120 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante pro



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

cesso administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou, então, no caso de extinto o cargo.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 121 - O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após observância do artigo 21' e seus parágrafos ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 122 - Salvo disposição constitucional em contrário o servidor será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - Voluntariamente:

a) - Após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) - Após 30 (trinta) anos de exercício em função de magistério, como tal considerada a efetiva regên -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 cia de classe, se professor e 25 (vinte e cinco) se profes-
 sora, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se
 do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) se do sexo femi-
 no, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de ida-
 de, se do sexo masculino e aos 60 (sessenta) se do sexo femi-
 nino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 123 - É automática a aposentadoria
 compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia
 seguinte àquele em que o servidor completar a data limite.

Parágrafo Único - O retardamento do ato d-
 claratório a que se refere este artigo não evitará o afast-
 mento do servidor nem servirá de base ao reconhecimento de
 qualquer direito ou vantagem.

Art. 124 - Será aposentado o servidor que
 após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de
 saúde for considerado inválido para o serviço público, salvo
 quando, independente de licença médica, houver a conclusão,
 em laudo médico, pela incapacidade definitiva do servidor pa-
 ra o serviço público.

§ 1º - A declaração de incapacidade fará
 referência ao nome, à natureza da doença ou da lesão sofrida
 pelo servidor, concluído se o examinado se encontra ou não



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 definitivamente inválido para o serviço público.

§ 2º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada após verificada a impossibilidade de da readaptação do servidor.

Art. 125 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 122.

Art. 126 - Os proventos da aposentadoria são:

I - Integrais quando:

- a) - Contar tempo de serviço legalmente previstos para a aposentadoria voluntária;
- b) - For considerado inválido para o serviço público por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;
- c) - For acometido da tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacidade doença de Parkison, Córea de Huntington, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante) ou síndrome da imunodeficiência adquirida, tendo, qualquer delas, por base laudo médico formulado por comissão designada pelo poder público;
- d) - Na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

II - Proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

Art. 127 - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma desta lei.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese os proventos serão fixados em valores inferiores ao do servidor em exercício no mesmo cargo nem tampouco ao salário mínimo vigente à época da concessão.

Art. 128 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 129 - O servidor que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará à inatividade.

I - Com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver recebido, em qualquer época, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos;

II - Com iguais vantagens desde que o exer



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 129
 exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período de pelo menos 10 (dez) anos intercalados.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem de maior valor desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 06 (seis) meses. Fora desta hipótese, atribuir-se-á a vantagem de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

§ 2º - O período de prestação de serviço em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para os servidores em atividade.

Art. 130 - O chefe do órgão ou repartição em que estiver lotado o servidor comunicará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, no dia em que:

I - For considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público;

II - Completar a idade limite para a permanência no serviço público;

III - For publicado o decreto de aposenta-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

doria do servidor.

Antonio
SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 131 - Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor efetivo ou estável em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade, mediante concessão.

Art. 132 - Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade ficará o servidor em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 133 - Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos servidores em atividade será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

Art. 134 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 Art. 135 - É assegurado ao servidor o direito de requerer bem como o de representar.

Art. 136 - O requerimento é cabível para a defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação contra o abuso de autoridade ou desvio de poder.

Parágrafo Único - O direito de representar será exercido perante a autoridade imediatamente superior, em razão da matéria, àquela contra a qual é imposta, por intermédio de serviço de Protocolo, sempre observada a ordem hierárquica.

Art. 137 - Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

I - O rápido andamento nos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II - A ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - A obtenção de certidões requeridas para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 138 - Será admitido pedido de reconsi



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
deração de decisão exarada em processo administrativo quando
contiver argumentos novos e será sempre dirigido à autoridade
de que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo Único - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado nem tampouco será admitido mais de um pedido de reconsideração à mesma autoridade.

Art. 139 - O pedido de reconsideração deverá ser decidido em 05 (cinco) dias úteis.

Art. 140 - Do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso ao superior imediato à autoridade a quem foi dirigido.

Art. 141 - O pedido de reconsideração e o recurso tem efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

C A P Í T U L O I I I

DAS LICENÇAS

Art. 142 - Ao servidor poderá ser concedida licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da fa-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

mília;

dias;

III - À gestantes, de 120 (cento e vinte)

IV - Para o serviço militar;

V - Para atividades políticas;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Prêmio;

VIII - Para frequência de curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento;

IX - Maternidade.

Art. 143 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão só poderá ser concedidas licenças para tratamento de saúde, licença à gestante e por motivo de doença em família.

Art. 144 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo começará a correr a partir do impedimento.

Art. 145 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art. 146 - A licença dependente de inspe -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

ção médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do servidor.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de finda o prazo de licença, salvo motivo de força maior; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 147 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos nos itens IV e V do artigo 142.

§ 1º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação com observância do prazo do "caput" do artigo

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em perda de vencimento dos dias não trabalhados e se a ausência perdurar por mais 30 (trinta) dias sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo.

Art. 148 - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença médica para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

Art. 149 - O servidor licenciado nos termos dos itens I, II e VIII do artigo 142, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença sem prejuízo da penalidade funcional cabível.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 150 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido, assegurada a remuneração integral.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses será indispensável a inspeção médica que poderá realizar-se caso as circunstâncias assim o exigirem, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º - Para licença de até 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médico designado pela administração admitindo-se excepcionalmente, se dessa forma não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 3º - Será facultado à Administração, a seu critério, exigir inspeção por outro médico ou por comissão especialmente designada para fins de homologação.

§ 4º - No caso de não ser homologada a licença no prazo máximo de 10 (dez) dias o servidor será obrigado a reassumir o cargo, sendo considerado como falta o pe-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 período que exceder a 03 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço.

Art. 151 - O atestado médico e o laudo porventura elaborado só farão referência ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor no caso de se tratar de lesões produzidas por acidentes no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional.

§ 1º - Entende por acidente aquele que acarretar dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - Sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;

II - Decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo servidor.

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, com relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Antonio
 DA FAMÍLIA

Art. 152. - Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente ou descendente, seu ou do cônjuge ou companheiro (a) de fato reconhecido (a)

Parágrafo Único - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista neste artigo:

I - Prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos § 1º e § 3º do artigo 150;

II - Ser indispensável a assistência pessoal do servidor e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

Art. 153 - A licença a que se refere o artigo será concedida com remuneração integral no primeiro mês com dois terços do vencimento ou remuneração do segundo até o décimo segundo mês, com um terço do décimo-terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 154 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses com vencimento e vantagens do cargo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de nascimento, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício se ela não se dispuser ao retorno espontaneamente.

Art. 155 - A servidora gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com seu estado a partir do quinto mês de gestação.

Art. 156 - Em caso de adoção de recém-nascido, à servidora serão concedidos 04 (quatro) meses de licença remunerada.

Art. 157 - Em qualquer dos casos previstos nesta Seção, após o término da licença disporá a servidora de um intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação de filho até seis meses de idade, a cada 03 (três) horas ininterruptos de trabalho.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
Art. 158 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, não remunerada, pelo prazo previsto em legislação específica.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação ou chamada.

Art. 159 - Ao servidor desincorporado conceder-se prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo

Art. 160 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento do cargo durante o período de estágio de serviço militar não remunerada e previsto em regulamentos militares.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 161 - Ao servidor municipal será concedida licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
Eleitoral até o décimo dia seguinte ao da eleição, se de outra forma não dispuser lei federal.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES

PARTICULARES

Art. 162 - Após dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, não remunerada, para tratar de interesse particular a juízo da Administração.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos e só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido 01 (um) biênio do término da anterior, qualquer que seja o tempo pretendido.

§ 3º - A licença de que trata esta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório, nem tampouco a servidor nomeado, transferido ou removido, antes dele assumir o exercício.

Art. 163 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado, incontinenti, do fato.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, findo os quais sua ausência será computada como falta.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 164 - Após cada decênio de exercício no município na condição de titular de cargo de provimento efetivo, será concedida, ao servidor que a requerer, 03 (três) meses a título de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único - É vedada a conversão do benefício em pecúnia.

Art. 165 - Em caso de acumulação de cargos a licença-prêmio será concedida a um deles, por opção do servidor.

Art. 166 - Suspende a contagem do tempo para efeito de apuração do decênio:

I - Licença para tratamento da própria saúde;

II - Licença por motivo de doença em pes -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

soa da família até 30 (trinta) dias consecutivos ou não;

III - Falta injustificada não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária do cômputo do tempo, continuando a sua contagem a partir do cumprimento do disposto nos incisos acima.

Art. 167 -- Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do decênio:

I - Licença para tratamento de doença em pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

II - Licença para tratar de interesses particulares;

III - Licença para atividades políticas;

IV - Falta injustificada superior a 30 (trinta) dias no decênio;

V - Pena de suspensão, ainda que convertida em outra punição mais branda.

Parágrafo Único - Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a parada na contagem do tempo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do fato motivador.

Art. 168 - Para efeito de aposentadoria,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA FREQUÊNCIA DE CURSO DE
APERFEIÇOAMENTO

Art. 169 - Ao servidor que estiver frequentando curso de especialização, treinamento, aperfeiçoamento ou, ainda, de mestrado ou doutorado, fica assegurada licença especial com remuneração integral, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - O curso estiver sendo ministrado fora da sede do município;
- II - Versar sobre disciplinas relacionadas com o cargo ocupado pelo servidor;
- III - Não se constituir requisito para nomeação, promoção ou acesso;
- IV - Não se tratar de curso vago ou de frequência não obrigatória.

Parágrafo Único - O servidor, em gozo da licença de que trata este artigo, fica obrigado a comprovar, mensalmente, um mínimo de 90% (noventa por cento) de frequência ao curso inscrito.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 170 - O período normal de trabalho do servidor é de 08 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, mediante aprovação do Prefeito Municipal, poderão alterar este horário, caso as necessidades de serviço assim o exigirem.

Art. 171 - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessário diretamente aos sábados, domingos e feriados, civis ou religiosos, funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 172 - Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
Art. 173 - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões e professores municipais é fixada de acordo com a legislação específica.

SEÇÃO I

DA FREQUÊNCIA

Art. 174 - Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro de horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal de sempenho dos deveres inerentes ao cargo ou função, observadas a natureza e condições de trabalho.

Parágrafo Único - Apura-se a frequência:

I - Pelo ponto;

II - Pela forma determinada em regimentos quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que de sempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 175 - Para efeito desta lei, ponto é o registro diário pelo qual serão verificadas as entradas e as saídas dos servidores em serviço.

§ 1º - No registro do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para o registro do ponto serão usa-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

dos, preferencialmente, meios mecânicos.

Art. 176 - É vedado dispensar do registro diário do ponto qualquer servidor, bem como abonar faltas ao serviço, exceto nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - As autoridades e os servidores que de qualquer forma contribuem para o disposto no "caput" do artigo serão obrigados a repor, aos cofres públicos, a importância indevidamente paga aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 2º - A dispensa na marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais, salvo nos casos em que a dispensa se deu em virtude de ausência motivada.

§ 3º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho acarretarão, ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, a pena de:

- I - Repreensão na primeira ocorrência;
- II - Suspensão por 30 (trinta) dias na segunda ocorrência;
- III - Demissão na terceira.

§ 4º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena, se o coniven-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
te foi encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão de 30 (trinta) dias e na segunda, a pena de demissão.

Art. 177 - Excetuados os cargos de direção superior, todos os servidores estão sujeitos à prova da pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim ao que pela natureza de suas atribuições, quando comprovadamente no exercício delas, tenha que deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 178 - A falta de marcação do ponto importa:

I - Na perda do vencimento ou da remuneração do dia:

II - Se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo por abandono, na forma preconizada no artigo 20 deste Estatuto.

Art. 179 - Os servidores que estiverem cur



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 sando estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos po-
 derão marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou
 até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiverem
 sujeitos.

§ 1º - Em casos especiais, atendida a con-
 veniência do servidor, ao servidor estudante poderá ser con-
 cedido horário especial, quando comprovada a incompatibilida-
 de entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo,
 contudo, de sua carga horária semanal.

§ 2º - Para se valer de qualquer das facul-
 dades previstas neste artigo, deverá o servidor, no início
 do semestre letivo, encaminhar requerimento à autoridade com-
 petente, instruído com atestado do diretor do estabelecimen-
 to a que estiver frequentando, o qual deverá preencher os se-
 guintes requisitos:

I - Ser passado em papel com timbre do es-
 tabelecimento;

II - Conter o nome e a filiação do servi-
 dor, data e local onde nasceu, curso e classe em que estiver
 matriculado, número da matrícula, horário completo de suas
 atividades escolares.

SEÇÃO II

DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 180 - Considera-se como dedicação ex-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

clusiva a obrigatoriedade de permanecer o servidor em regime de tempo integral, a disposição do órgão em que tiver exercício, ficando, de consequência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, nos termos da Constituição Federal.

Art. 181 - A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida, mediante opção, as seguintes categorias funcionais:

I - Médicos, quando em exercício nos serviços de atendimento de urgência ou em unidades hospitalares do município;

II - Vigilância sanitária;

III - Classe de enfermagem, de curso médio ou superior;

IV - Professor.

§ 1º - A prestação de serviços no regime de que trata esta seção, quando se tratar das categorias mencionadas nos incisos I e III, dependerá de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo;

§ 2º - A opção de que trata o artigo será deferida, mediante manifestação do titular do órgão em que for lotado o servidor, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 182 - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião da opção, declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego, na admi



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
nistração direta ou indireta, inclusive nas esferas estadual e federal e, ainda, que não exerce atividade particular, ressalvado o previsto na parte final do artigo 131.

§ 1º - Uma vez deferida, a opção de que trata este artigo somente poderá ser retrada:

I - Por descumprimento das condições estabelecidas para seu deferimento, desde que devidamente comprovadas;

II - Por conveniência das partes.

§ 2º - Verificada a inveracidade da declaração a que se refere o "caput" do artigo ou ficando ela descharacterizada, o servidor faltoso ficará obrigado a restituir, de uma vez e no prazo de 30 (trinta) dias, toda a qual^{quer} importância auferida em razão da prática da infração, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 133 - Ao servidor, quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento, será atribuída uma gratificação de até 70% (setenta por cento) do vencimento.

Art. 134 - O benefício previsto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que por sua natureza, exijam a prestação de serviço em regime de tempo integral.

T Í T U L O V



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 135
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 135 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos cálculos para efeito de aposentadoria proporcional ou disponibilidade.

Art. 136 - A apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do servidor, arquivados no órgão de pessoal responsável pela guarda dos documentos.

Parágrafo Único - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam segurança do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro de frequência ou à folha de pagamento.

Art. 137 - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

I - Como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - À União, aos Estados, aos Territórios aos Municípios e ao Distrito Federal;

III - Às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do município;

IV - Às Forças Armadas;

V - Em atividades vinculadas ao regime de Sistema da Previdência Social.

§ 1º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 188 - Não será contado, para nenhum efeito, o tempo:

I - Da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor;

II - Da licença para tratar de interesse particular;

III - Da licença por motivo de afastamento do cônjuge;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Adriano

IV - Do afastamento não remunerado.

Art. 189 - O cômputo do tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito se dele necessitar o servidor para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo Único - A contagem do tempo de serviço público rege-se à pela lei em vigor à época em que o servidor haja sido prestada.

T Í T U L O V I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 190 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em lei Complementar obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Parágrafo Único - A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações.

T Í T U L O V I I



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 DAS OBRIGAÇÕES E DAS PUNIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 191 - São deveres do servidor:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Discrição;

IV - Urbanidade;

V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

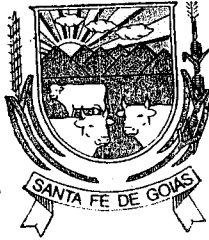
VI - Observância das normas legais e regulamentares;

VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - Zelo pela economia e conservação do material que lhe foi confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;

IX - Exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;

X - Levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Artículo
 XI - Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XII - Atender, com presteza a qualquer outro serviço:

a) - As requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) - A expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do artigo 137;

c) - Ao público em geral.

XIII - Residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disso não resultar inconveniência para o serviço público;

XIV - Apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XV - Trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições;

XVI - Manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVII - Frequentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Art. 192

Art. 192 - É dever do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural

Art. 193 - O servidor tem por dever frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

Art. 194 - Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, a Prefeitura promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Art. 195 - A Prefeitura manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente, destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste capítulo.

Art. 196 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado seu portador.

Parágrafo Único - O edital de que trata o inciso II, do artigo 06 caracterizará a valorização de cada espécie dos títulos a que se refere este artigo, apreçando mais os abtidos mediante a apresentação de provas de conheci



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

mentos, e considerando, inclusive, o conceito das instituições expedidoras do título.

CAPÍTULO III

DO TREINAMENTO

Art. 197 - A Prefeitura manterá na esfera do órgão responsável pela Administração, cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento para os servidores regidos por este Estatuto.

Art. 198 - Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos referidos no artigo anterior:

I - De especialização:

a) - Ministrare conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista o aprimoramento do servidor no campo de sua atividade profissional;

b) - Propiciar ao servidor condições de aprimoramento técnico através de palestras, conclaves, seminários, ou simpósios relativo ao campo de sua especialização

II - De aperfeiçoamento e treinamento:

a) - Fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

b) - Ministrare técnicas específicas de: administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo, lançamento e arrecadação de tributos, elabora-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

ção e execução de orçamentos, administração de pessoal, administração de material, organização e métodos, relações públicas e atividades de chefia;

c) - Ministrar aulas de preparação para concursos.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 199 - Constitui transgressão disciplinar:

I - Referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, a autoridade, a servidores e usuários, bem como a atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, então construtivamente;

II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

IV - Coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político partidária;

V - Participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, exceto de caráter



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

cultural ou educacional;

VI - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditários;

VII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - Pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas;

IX - Receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

X - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - Faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

XII - Deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XIII - Dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em: 24:00 hs. (vinte e quatro) horas, queixas, denúncias, representações, petições, recursos ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XIV - Negligenciar ou descumprir ordem legítima;

XV - Apresentar maliciosamente queixa, denúncia ou representação;

XVI - Lançar em livros oficiais de regis -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

tro, anotações, reclamações, reivindicações ou qualquer outra matéria estranha às suas finalidades;

XVII - Entreter-se, durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

XVIII - Deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor subordinado que tenha faltado ao serviço por motivo de doença;

XIX - Deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre servidor em estágio probatório;

XX - Esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil;

XXI - Representar contra superior hierárquico sem observar as prescrições regulamentares;

XXII - Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXIII - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXIV - Simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXV - Trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência;

XXVI - Faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar com antecedência à autoridade



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à repartição salvo motivo justo;

XXVII - Permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXVIII - Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXIX - Não apresentar sem motivo justo ao fim de licença para tratar de interesse particulares, férias cursos ou dispensas de serviço para participação em congressos, bem como depois de comunicado que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXX - Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

*XXXI - Usar durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcóolica de qualquer natureza, usar psicotrópicos e congêneres, assim como traficá-los;

XXXII - Recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste Estatuto;

XXXIII - Negligenciar na guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIV - Demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade para aferição do merecimento;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

do servidor;

XXXV - Influir para que terceiro intervenha para a mesma promoção ou impedir a sua remoção;

XXXVI - Retardar o andamento de processo sumariíssimo para pagamento de auxílio-funeral;

XXXVII - Receber ou determinar o pagamento de gratificação por serviço extraordinário que não tenha sido prestado efetivamente;

XXXVIII - Deixar de aplicar penalidades merecidas quando lhe forem afetas, a servidor subordinado ou em caso contrário, deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para que o faça;

XXXIX - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;

XL - Fazer uso indevido de veículo da repartição;

XLI - Atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLII - Indispor o servidor contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XLIII - Acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais;

XLIV - Dar causa intencionalmente a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
XLV - Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do serviço, bens do município ou artigos de um proibido;

XLVI - Introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atendem contra a disciplina e a moral;

XLVII - Praticar crimes contra a administração pública;

XLVIII - Praticar ofensas físicas em serviço contra funcionário ou qualquer pessoa, salvo as em legítima defesa;

XLIX - Cometer insubordinação grave em serviço;

L - Aplicar irregularmente dinheiro público;

LI - Revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LII - Abandonar sem justa causa o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

LIII - Faltar sem justa causa ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

LIV - Exercer advocacia administrativa;

LV - Ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ação;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 LVI - Dar-se ao vício de embriaguês pelo álcool ou por substância de efeitos análogos.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 200 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 201 - A responsabilidade civil decorre do procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

Art. 202 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor com tal.

Art. 203 - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 204 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 205 - A absolvição criminal só afasta



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 206 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Destituição de função por encargos

de chefia;

IV - Demissão;

V - Cassação de aposentadoria ou disponibi

lidade.

Art. 207 - Para imposição de pena disciplinar no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - Os Secretários do Município, os dirigentes de autarquias, as mesmas penas a que se refere o item anterior, exceto as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

§ 1º - A pena de destituição de função por



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
encargos de chefia caberá a autoridade que houver designado o servidor.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua subordinação, se punível ela independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e, quando à que escapar aos limites de suas atribuições, representará à autoridade competente.

Art. 208 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

I - A natureza da infração, sua gravidade, as circunstâncias em que foi praticada, assim como os danos dela decorrentes para o serviço público;

II - A repercussão do fato;

III - O antecedentes do servidor;

IV - A reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Art. 209 - A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam a critério da Administração, consideradas de natureza le



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

ve.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo durante a suspensão.

§ 2º - A imposição da pena será sempre precedida de sindicância realizada em 05 (cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

§ 3º - A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independente de processo administrativo.

§ 4º - A aplicação de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure a servidor ampla defesa.

Art. 210 - As penas de repreensão e as de suspensão serão canceladas após o decurso de 05 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos do pessoal e não produzirá efeitos retroativos ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
 Art. 211 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos ou embriaguês contumaz;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular do dinheiro público ou dilapidação do patrimônio municipal;
- VII - Corrupção ativa e passiva nos termos da lei;
- VIII - Cometimento de qualquer das infrações de que trata o Capítulo IV do Título VII deste Estatuto considerando para tal, a gravidade, a natureza e os danos do ato praticado, para o serviço público.

Art. 212 - Será punida com a pena de destituição de função de encargos de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção a falta exaçaõ no cumprimento do dever.

Art. 213 - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar comprovado, em processo disciplinar, em que se tenha proporcionado ampla defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente ou que o



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
servidor em disponibilidade ou aposentado, quando ainda em atividade, praticou ato que importasse em demissão a bem do serviço público.

Parágrafo Único - A disponibilidade também será cassada se o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 214 - As penas de demissão, destituição de função ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente, em cada caso, para nomear ou designar o servidor e, com excessão do segundo caso, acarretarão incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Os atos de demissão, de destituição de função ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionarão sempre as causas e os fundamentos de direito em que se basearam.

Art. 215 - A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes deste Estatuto não exime o servidor da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

Art. 216 - Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 214 se for declarada a reabilitação do puni



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

do em revisão do processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

[Handwritten signature]

Art. 217 - Prescreve a ação disciplinar:

I - Em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função, por encargos de chefia;

III - Em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o delito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência pela autoridade competente do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando-se o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 218 - Cabe às autoridades de que tratam os incisos I e II do artigo 207 ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiro público e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias e será revogada tão logo o acusado tenha ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

§ 3º - Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa, o servidor perderá a metade do vencimento ou remuneração, com direito a receber a diferença e a contagem do tempo correspondente ao período de prisão administrativa, se reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
Art. 219 - Cabe a suspensão preventiva ao servidor em qualquer fase do processo disciplinar a que este seja sujeito, pelo prazo de 30 (trinta) dias e a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Art. 220 - O servidor terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço se não houver resultado pena disciplinar, ou se esta se limitar a repreensão;

II - À contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III - À contagem do período de suspensão prevista e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inexistência.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 221 - A autoridade que tiver ciência



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Handwritten signature

de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-se a imediata apuração em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

§ 1º - O processo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória, o servidor público designado pela autoridade para apuração do fato e descoberta da autoria, procederá a uma sindicância preliminar, escrita ou não, propondo à comissão, se for o caso, ação administrativo-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de denúncia que conterá:

- I - A exposição da infração administrativo com todas as suas circunstâncias;
- II - A qualificação do indiciado;
- III - A classificação do ilícito disciplinar;
- IV - O rol de testemunhas e a indicação de outras provas, quando necessário.

Art. 222 - São competentes para determinar abertura de processo disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, as autoridades a que se referem os itens I e II do artigo 207 deste Estatuto.

Art. 223 - O processo disciplinar será pro



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
movido por uma comissão composta de 03 (três) servidores, de signada pela autoridade que o houver determinado.

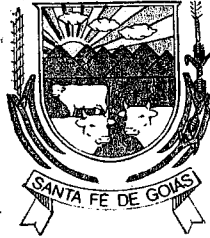
Parágrafo Único - O Presidente da Comissão escolhido pelos seus membros, designará um servidor para secretariar os trabalhos.

Art. 224 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Secretários do Município, dirigentes de autarquias e autoridades equivalentes poderão instituir comissões permanentes de processo disciplinar junto a órgãos específicos.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços normais de repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 225 - Não poderão fazer parte de comissão de processo disciplinar ou de revisão, ocupantes de cargos em comissões ou de funções gratificadas.

Art. 226 - Recebida a denúncia, a comissão instaurará processo disciplinar dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado no máximo até 05 (cinco) dias após a



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Arquivo
citação.

§ 1º - Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de 15 (quinze) dias publicado 03 (três) vezes.

§ 2º - Citado, se não comparecer o acusado para interrogatório, será considerado revel, sendo-lhe nomeado defensor nos moldes do processo penal.

§ 3º - Após o interrogatório, que deverá ser realizado na presença das partes, abrir-se-á prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer as provas que pretende produzir na instrução que deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - À exceção da hipótese de o acusado promover sua própria defesa, ser-lhe-á nomeado defensor quando, citado, comparecer ao interrogatório sem que tenha constituído um.

§ 5º - Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará sucessivamente audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 6º - Na produção de prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato assim o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

§ 7º - As partes serão intimadas para todos os atos procedimentais, assegurando-lhes o direito de participação plena no processo, inclusive de requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de requisitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 8º - No caso de não comparecimento de acusado e seu defensor ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez, por motivo justificado, ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada audiência, ainda que sem a presença do acusado.

§ 9º - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 03 (três) dias, para solicitação de deligências complementares que serão indeferidas pela comissão, quando julgadas meramente protelatórias.

§ 10 - Em seguida, a comissão abrirá sucessivamente às partes no prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, de acusação e de defesa, nessa ordem.

§ 11 - Ulтимado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo então, e justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou de punição, e indicando neste último caso a penalidade que couber ou as medidas adequadas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
§ 12 - Deverá ainda a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 13 - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 227 - A comissão, quando não permanente, após elaborar seu relatório se dissolverá, porém seus membros prestarão a qualquer tempo à autoridade competente os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 228 - Recebido o processo, a autoridade de que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade as proporá à instâncias competentes.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]
prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15
(quinze) dias.

Art. 230 - As decisões serão sempre publicadas em lugar próprio, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 231 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração do inquérito policial ou da ação penal, mediante queixa-crime, pelo Ministério Público, como será nos casos logo no início considerados graves.

Art. 232 - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação no órgão oficial, por 03 (três) vezes do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário da Administração ou autoridade equivalente para julgamento.

CAPÍTULO II



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

DA REVISÃO

Art. 233 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou a aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 234 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 235 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposta a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para a aquisição de testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º - Até a véspera da leitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

Art. 236 - Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial composta de 03 (três) membros, na forma disposta nos artigos 223 e seu parágrafo e 225, não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.

Parágrafo Único - O presidente da comissão designará por portaria um servidor que deverá servir como secretário, comunicando este fato à Secretaria da Administração.

Art. 237 - A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Art. 238 - O prazo para julgamento do pedido revisporio será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 239 - A decisão poderá simplesmente



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

desclassificar a infração para aplicação de penalidade mais branda.

Art. 240 - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-à sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T Í T U L O I X

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 241 - O presente estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

T Í T U L O X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242 - Não serão estendidos aos detentores de cargos em comissão, os benefícios previstos nos itens II e III do artigo 75 deste Estatuto, exceto:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

[Handwritten signature]

- a) - Férias e décimo-terceiro salário;
- b) - Ao servidor efetivo, quando nomeado em comissão, em relação ao cargo de origem.

Art. 243 - A decretação de luto oficial não determinará a paralização dos trabalhos das repartições públicas municipais.

Art. 244 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários a execução deste estatuto no prazo de 180 dias.

Art. 245 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos por este Estatuto, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observados o respectivo nível hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

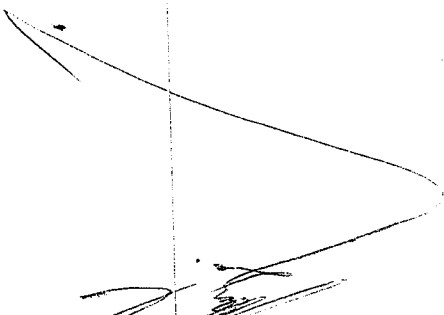
Art. 246 - Os servidores regidos pela CLT poderão optar pelo regime deste Estatuto, ficando ressalvados os direitos adquiridos até a data da opção.

Art. 247 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

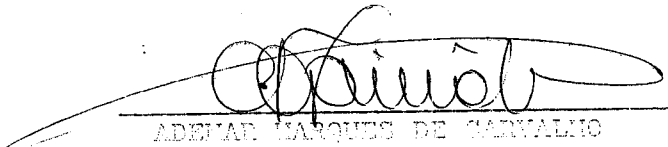


ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
DE GOIÁS, aos 21 dias do mês de dezembro de 1.990.



CARLOS ANTONIO DIAS
Sec. Administrativo



ADEVAIR MARQUES DE CARVALHO
" Prefeito Municipal "